

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM – CIPP

**Pregão eletrônico número 20230024
(Número Comprasnet 1149/2023)**

ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA

LTDA., sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Rua Senador José Henrique, Sala 1610 Emp. Charles Darwin, no bairro da Ilha do Leite (CEP: 50.070-460), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE), inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 24 do Decreto 10.024/2019¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. A Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número

¹ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

20230024, cujo objeto consiste no “Serviço de locação para uma solução digital de radiocomunicação troncalizada para uso na área portuária do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, bem como, rastreamento georreferenciado dos rádios de comunicação, alertas de emergência, tendo como objetivo suprir as demandas de comunicação de todos os setores operacionais do Terminal Portuário do Pecém, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência deste edital”.

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de radiocomunicação, estando no mercado nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 1**).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve uma cópia edital do pregão eletrônico número 20230024 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de prestar os serviços e fornecer os produtos solicitados pela Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruências graves que demandam correção.

6. A primeira incongruência está contida no Termo de Referência, o qual não contém as características do *software* de Locação de licenças para controle e monitoramento – radio, smartphone, tablet e dispositivos BLE ou Lora.

7. E, como se sabe, a indicação pormenorizada das características técnicas do objeto licitado tem relação direta com a necessidade das licitantes comprovem a inserção em suas respectivas propostas e às especificações contidas no instrumento convocatório.

8. E a comprovação em questão se justifica no caso concreto em razão dos seguintes motivos:

- (a) as especificações veiculadas pelo Termo de Referência em relação ao software estão indefinidas, não sendo possível avaliar os custos com a aquisição ou desenvolvimento do mesmo, criando insegurança na contratação, ao tempo que viola o princípio da isonomia entre os licitantes;
- (b) o transcurso de tempo com os processos de invalidação da contratação e da celebração de uma nova contratação teria o condão – como é evidente – de ocasionar prejuízo expressivo à Administração Pública, a qual não contará com o serviço licitado durante o aludido interregno temporal; e
- (c) a Administração Pública não contara – em regra – com pessoal tecnicamente capacitado para realizar uma avaliação adequada do software, uma vez que não está definido no termo de referência suas características e funcionalidades.

9. Ora, a verificação da adequação dos software e equipamentos oferecidos à prescrição editalícia é da essência do procedimento licitatório. A inversão de fases própria da modalidade pregão não exonera a Administração do dever de agir diligentemente, no sentido de verificar a aderência da proposta vencedora às especificações consignadas no edital.

10. Com efeito, o controle de conformidade entre software assim bem como dos equipamentos ofertados e os parâmetros constantes do instrumento convocatório demanda, como é evidente, a indicação pormenorizada das características técnicas do objeto licitado no bojo do Termo de Referência.

11. A ausência da indicação pormenorizada das características técnicas do objeto licitado terá o condão, todavia, de inviabilizar o controle de conformidade acima referenciado.

12. Ora, é cediço que a ausência de conformação da proposta vencedora aos requisitos editalícios ou seu alinhamento aquém do exigível pelo instrumento convocatório – vinculante por força de lei e como decorrência dos princípios da isonomia e da competitividade – tem o potencial hipotético de rebaixar o custo da proposta, em concorrência desleal com os demais licitantes, para além de lançar a Administração em aventura contratual temerária, tendente à inexecução.

13. Com efeito, a previsão editalícia atual não apenas transforma em possibilidade o que constitui dever do pregoeiro, como viabiliza que o exame da correspondência entre proposta e edital seja relegado à fase de execução contratual. Assim se afirma porque, não especificando as características do software constantes da proposta e não sendo elas expostas de forma completa pelo licitante, serão esses reputados iguais aos do edital, o que se revela, antes de tudo, uma temeridade, constituindo risco tão indevido quanto evitável.

14. Nem se diga que o eventual descumprimento ao edital poderia resultar na cominação de sanções. Como se sabe, o potencial destas medidas sancionatórias, morosas e sujeitas aos influxos da política, é, como indica fartamente a experiência administrativa, absolutamente incapaz de revestir o desejável efeito dissuasório para prevenir irregularidades na execução contratual.

15. Impende, portanto, que o instrumento convocatório seja retificado para que seja incluída a indicação pormenorizada das características técnicas do software de licenças para controle e monitoramento – radio, smartphone, tablet e dispositivos BLE ou Lora no bojo do Termo de Referência.

16. Mas não é só!
17. O instrumento convocatório demanda, ainda, que o atestado contenha “10 (dez) terminais moveis/fixo”.
18. Ocorre que o objeto licitado não prevê o fornecimento de terminais móveis, prevendo o fornecimento de apenas 1 (um) terminal fixo, o que indica que a exigência da Administração Pública seja quanto a terminais fixo e não moveis.
19. Na redação atual, tem-se que a quantidade de terminais objeto da comprovação por intermédio de atestado é 10 (dez) vezes superior a quantidade a ser fornecida.
20. Acaso prevaleça o parâmetro ora impugnado, o que se admite apenas hipoteticamente, a quantidade nos atestados de capacidade técnica deveria ser de 1.000 (mil) unidades rádios portáteis e não de 100 (cem) unidades, tal qual previsto em edital.
21. A exigência ora impugnada é, portanto, ilógica, contraproducente e incompatível com a diretriz segundo a qual o instrumento convocatório não deve carrear exigências incompatíveis com o objeto licitado.
22. Ante tais fatos e considerações, impende seja retificado o seguinte:
- (a) incluída a indicação pormenorizada das características técnicas do objeto licitado no bojo do Termo de Referência no Termo de Referência; e
 - (b) reduzida a exigência de que o atestado contenha “10 (dez) terminais moveis/fixo” para um quantitativo compatível com o objeto licitado.

PEDE DEFERIMENTO

Recife para Fortaleza, 04 de dezembro de 2023

JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA
p/ ECS – EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/5421-8900-E4A9-0CEE> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5421-8900-E4A9-0CEE



Hash do Documento

EDBAF576B4BBE949A65AD1A160EE77F4300962A0FBD2E77E5EA5D6602CA9521A

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/12/2023 é(são) :

☒ Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em
04/12/2023 17:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

